



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2012

Obriga os veículos de comunicação social a divulgar números de telefone de utilidade pública.

Autor: Deputado EDMAR ARRUDA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a obrigar os veículos de comunicação a divulgar os números telefônicos de utilidade pública, entre os quais os serviços públicos de emergência, delegacias especializadas no atendimento à mulher, disque denúncia, secretarias estaduais de direitos humanos, conselhos tutelares e outros que estejam previstos em regulamento.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou o projeto, bem como as duas emendas ali apresentadas, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Professor Sérgio de Oliveira.

O substitutivo da CCTCI determina que as emissoras de radiodifusão sonora divulguem os números de telefone de utilidade pública durante sua programação e os jornais, em todos os exemplares de cada tiragem. A divulgação será realizada na forma de inserções informativas periódicas, veiculadas em horário de destaque durante a programação das emissoras de rádio e em páginas de destaque dos jornais, na forma da regulamentação. Por fim, a remuneração pela divulgação dos números de utilidade pública dar-se-á mediante contratação de espaço publicitário das emissoras de radiodifusão sonora e dos jornais impressos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

2

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei ordinária e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição da República.

Nada vejo no texto projeto de lei em comento que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade e à juridicidade das proposições. Entretanto, é sensível a argumentação do Deputado Taumaturgo Lima ao justificar a sua emenda na CCTCI: a expressão “veículos de comunicação social” inclui, inclusive, a Internet.

Como a imposição dessa obrigação legal deve ter como destinatários aqueles veículos que, de uma forma ou outra, precisam da autorização estatal para funcionarem, parece juridicamente razoável eleger como obrigados as emissoras de rádio e televisão.

Não pode este Órgão Colegiado, afinal, incluir tal menção às emissoras de televisão, por invadir o mérito das proposições em exame. Tampouco pode substituir a expressão “veículos de comunicação social”, pela mesma razão.

Bem escrito, o projeto de lei em análise atende ao previsto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, não merecendo reparos.

Quanto ao substitutivo da CCTCI, este inova ao eleger como obrigados os jornais impressos. Entendo que aqui há vício de inconstitucionalidade, já que, além de não dependerem de concessão, permissão ou autorização poder público para circularem, não pode a lei impor às empresas jornalísticas obrigação semelhante à que considero possível no caso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

3

emissoras de rádio ou televisão. Repete, por incorporação, o previsto na segunda emenda aprovada na CCTCI.

Já quanto às emendas apresentadas na CCTCI, a primeira emenda limita a obrigação apenas às emissoras de radiodifusão sonora. Assim, as emissoras de rádio divulgariam os números telefônicos a cada duas horas, no máximo. Nada vejo nessa emenda que seja negativamente criticável nos aspectos a examinar nesta Comissão.

A segunda emenda apresentada na CCTCI diz que nos veículos de comunicação social a divulgação dos números dar-se-ia por contratação de espaço publicitário pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal.

Aqui há vício de inconstitucionalidade. Não pode a lei, cujo processo tenha iniciado no Poder Legislativo, dar atribuição a órgão ou a entidade integrante da estrutura do Poder Executivo. Além disto, se as emissoras de rádio dependem de concessão ou permissão do Estado para funcionarem, é legítimo impor condições legais para o exercício dessa atividade (que é, em síntese, a prestação de serviço de interesse público).

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.584/2012 e da Emenda nº 1 apresentada na CCTCI;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo da CCTCI;

c) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 apresentada na CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2012

Dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora deverão divulgar os números de telefone de utilidade pública durante suas programações.

§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deverá ser realizada na forma de inserções informativas periódicas, que serão veiculadas em horário de destaque durante as programações das emissoras, na forma da regulamentação.

§ 2º A remuneração pela divulgação dos números de utilidade pública dar-se-á mediante contratação de espaço publicitário das emissoras de radiodifusão sonora pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Consideram-se números de telefone de utilidade pública, para os efeitos desta Lei, os que facilitem o acesso aos seguintes serviços:

- I – serviços públicos de emergência;
- II – delegacias especializadas no atendimento à mulher;
- III – disque-denúncia;
- IV – secretarias estaduais de direitos humanos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

5

V – conselhos tutelares;

VI – outros que sejam previstos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator